



Governo do Estado de Mato Grosso  
SESP – Secretaria de Estado de Segurança Pública

169  
2018

**DECISÃO**

**Protocolo:** 287406/2018

**Interessado:** UNISCOR

**Assunto:** SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA – 05/2018 Apurar supostas irregularidades, em tese, praticadas pela servidora Poliana da Rocha Santos, agente penitenciária, lotada na Penitenciária Central do Estado pela não realização de escolta de recuperando para participar de audiência designada.

Vistos etc.;

Trata-se de SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA nº 05/2018, instaurada para apurar supostas irregularidades na conduta funcional, em tese, praticada pela servidora Poliana da Rocha Santos, agente penitenciária, lotada na Penitenciária Central do Estado pela não realização de escolta de recuperando para participar de audiência designada conforme o teor dos protocolos nº 542476/2017 e 542504/2017.

Agindo assim, a referida servidora se afastou de seus deveres funcionais infringindo, em tese, o artigo 143, incisos I, II, III, IV e IX, artigo 144, inciso IV, todos da Lei Complementar nº 04/1990.

A Sindicância instaurada teve origem na Portaria nº 244/2018/CGE-COR/SEJUDH, publicada em 21/05/2018(fls.02/03), a Comissão Processante designada ficou sob a presidência da servidora Andréia Paula de Amorim.

Consta à fl. 04, Portaria de instalação lavrada em 30/05/2018.

Mandados de citação e interrogatório devidamente recebidos pelos acusados à folha 18.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SESP – Secretaria de Estado de Segurança Pública**

Termo de Interrogatório da acusada Poliana da Rocha Santos juntado à folha 24.

A servidora foi notificada (fl.25) e apresentou a Defesa Prévia às folhas 29/32 com a indicação do rol de testemunhas e juntada de documentos.

Foram arroladas como testemunhas pela Comissão Processante: Carlos Alberto Ferreira (fl.79), Waldicele Maria de Arruda Duarte (fl. 80) ouvida como declarante. A defesa arrolou como testemunhas: Kerman Correa Fonseca (fl. 81), Cacilene da Silva (fl.82), Everaldo Oliveira Rodrigues (fl. 84) e João Batista Pereira de Souza (fl. 85).

Despacho de Indiciação à folha 92 pelo cometimento, em tese, das infrações capituladas nos artigos 143, I, II, III, IV, IX e 144, IV, todos da Lei Complementar nº 04/1990.

As alegações finais encontram-se às folhas 106/113, as teses suscitadas pela defesa foram o exercício regular de direito, Co-culpabilidade do Estado e ausência de provas requerendo a absolvição da acusada e o arquivamento do processo em tela.

A Procuração foi juntada à fl. 151.

Findada a Instrução a Comissão Sindicante produziu Relatório Final (fls. 154/160) e opinou pela ABSOLVIÇÃO da acusada quanto as imputações contidas no procedimento sancionatório devido à ausência de provas para caracterização da materialidade com fundamento no artigo 62, incisos II e III da Lei Complementar Estadual nº 207/2004.

Às folhas 166/167 consta Manifestação nº 044/2019/UAJ/SEJUDH, quanto a análise de legalidade da sobredita Sindicância Administrativa, na qual, observou-se a estrita



Governo do Estado de Mato Grosso  
SESP – Secretaria de Estado de Segurança Pública

File. 110  
10

legalidade do procedimento, bem como, a remessa dos autos para julgamento com fulcro no artigo 64, da Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2004.

É o breve relato.

Passemos a análise mencionada.

Vislumbra-se em relação às Alegações Finais às folhas 106/113, que a defesa citou parte da doutrina, dispositivos do Código Penal e por analogia a Jurisprudência administrativa, alegou a inexistência de provas e ausência de materialidade, aduzindo em favor da acusada o Princípio da Presunção da Inocência e o Princípio do *in dubio pro reo*.

Foi suscitada pela defesa a tese da Co-Culpabilidade do Estado e nesse sentido concordou a comissão sindicante.

Uma vez que, ao compulsar dos autos identifica-se que toda esta demanda foi gerada em razão do cumprimento de protocolo interno de segurança da SEJUDH/MT, qual seja, conforme o Manual de Procedimento Operacional Padrão do Sistema Penitenciário de Mato Grosso, o POP-GERAL.

Logo, conclui-se consoante o entendimento da Comissão Sindicante que a servidora em questão em razão das circunstâncias, ou seja, o nexo causal da CO-Culpabilidade da Administração Pública, tem grande importância, posto que além de atenuar a pena, também exclui a culpabilidade.

Mostra-se imperiosa a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, tendo em vista, que não foi vislumbrada a má-fé por parte da referida



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SESP – Secretaria de Estado de Segurança Pública**

Juntos, tais princípios indicam que o poder público está obrigado a mostrar correspondência de seus atos com a ideia de coerência, racionalidade e sensatez, como afirma objetivamente o doutrinador Antônio José Calhau Resende:

*“Aplicar tais princípios consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.”<sup>1</sup>*

Deste modo, ao valorar os conceitos inseridos no princípio da proporcionalidade, impõe-se ao órgão julgador disciplinar o dever de uma avaliação criteriosa e comparativa da falta funcional com a pena a ser aplicada.

Destarte, ante a ausência de provas robustas que possam alicerçar a aplicação de penalidade se faz necessária a aplicação também do princípio do *in dubio pro reo*, onde nos casos de dúvida, esta deve ser interpretada em favor do acusado, impondo-se a absolvição como medida de lúdima justiça, como ocorre nos processos criminais, onde caso o julgador não reúna provas robustas e suficientes para a condenação do acusado, deverá absolvê-lo.

Diante do Relatório Final apresentado pela Comissão Sindicante às folhas 154/160, por seus fundamentos, tendo em vista a conclusão sobre ausência de provas para caracterização da materialidade no caso concreto, razão pela qual, foi sugerida a **ABSOLVIÇÃO** da servidora das acusações imputadas;

Considerando a Manifestação nº 044/2019/UAI/SEJUDH, qual seja, análise de legalidade da Sindicância em tela, presente às folhas 166/167, que observou a estrita

---

<sup>1</sup> PESP/SPF. Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009



Governo do Estado de Mato Grosso  
SESP – Secretaria de Estado de Segurança Pública

legalidade do procedimento e o remeteu para julgamento em conformidade com o artigo 64, da Lei Complementar Estadual nº 207/2004;

Pelas razões expostas, **DECIDO** pela Absolvição da servidora **Poliana da Rocha Santos**, matrícula 125580, agente do sistema penitenciário, e **DETERMINO** o arquivamento dos autos e a devolução para a **UNISCOR-SISPEN** para as baixas nos registros e demais providências de praxe, bem como, a notificação da servidora e seu defensor da presente decisão.

Por fim, convalido todos os atos processuais praticados pela comissão processante.

Cumpra-se.

Cuiabá, 05 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS  
Secretário de Estado de Segurança Pública

